



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA – CE.**

16.04.2024  
 09:46  
 P. B. Q.

**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.18.1**

**ARN Construções LTDA**, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que conduz a Tomada de Preço em epígrafe, interpor **RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA Nº 2023.12.18.1**, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93 e nos termos do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I- DOS FATOS.**

A empresa ARN Construções LTDA, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.18.1, do tipo menor preço global, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para executar serviços de recomposição ampliação de pavimentação em pedra tosca e drenagem superficial na sede e distritos de interesse da secretaria de obras e meio ambiente do município de Palmácia/CE, conforme especificações e condições contidas no projeto básico/termo de referências e edital.”*, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Prosseguindo, foi publicado no diário oficial o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da referida concorrência, inabilitando a empresa ARN Construções, sob o fundamento de que a procuração do representante foi apresentada em simples cópia de arquivo digital, não sendo possível validá-la. Vejamos:

17- ARN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 11.477.070/0001- 51	<ul style="list-style-type: none"> <li>Declarções assinadas por procurador, porém a procuração foi apresentada em cópia de arquivo digital não sendo possível validá-la.</li> </ul>
--	---



Ocorre que, em consulta ao respectivo Edital, não há por que se falar na inabilitação da ARN Construções LTDA, posto que a suposta pendência indicada, não merece prosperar, uma vez que o edital autoriza expressamente a utilização de procuração, inexistindo vinculação de forma de apresentação do documento, bastando para tanto que o mesmo seja válido.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, cumpre salientar que a inabilitação não está em conformidade com a melhor interpretação do direito aplicável, tendo em vista que, notoriamente, em nenhum momento a ARN Construções LTDA descumpriu qualquer item do Edital, tampouco apresentou lastro probatório insuficiente para o atendimento dos requisitos elencados.

Conforme se pode observar no referido julgamento, a Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente teria apresentado procuração do representante em simples cópia de arquivo digital, não sendo possível validá-la.

Contudo, não há no edital obrigatoriedade de que a procuração seja apresentada de forma manuscrita. Nos termos do item 4.2 do edital, *“Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia de publicação em órgão da imprensa oficial, cópia do original autenticada por cartório competente e em hipótese alguma serão autenticados na sessão por membros da comissão”*.

Dito isto, é imperioso verificar que a Recorrente apresentou uma procuração pública lavrada em cartório, instrumento com a máximo verossimilhança possível no que se refere a representação. Não bastante, além do documento lavrado em cartório de notas, a referida procuração também foi assinada e autenticada digitalmente por escrevente autorizada do cartório, ratificando a validade do documento e permitindo indubitavelmente a validade do referido documento, validade esta que pode ser validada pelos selos de autenticidade digital presente no referido instrumento. Senão vejamos:

**PRISCILA MARQUES DE ARAUJO**  
ESCREVENTE AUTORIZADA

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº de Atendimento: 20230214000067
Total de Emolumentos: R\$ 52,19
Total FERMOJU: R\$ 5,74
Total FRAMP: R\$ 2,82
Total FAADEP: R\$ 2,82
Total Selos: R\$ 8,64
<b>Valor Total: R\$ 71,81</b>
Detalhamento de cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos (1) 002005 / (2) 005023
Selos Aplicados
AAT155135-P9M9, AAT042755-J0D9, AAT042756-4MD9

SELO FERMOJU

Selo Tipo 15

Nº AAT155135-P9M9

SELO FAADEP

Selo Tipo 05

Nº AAT042756-4MD9

**CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA**

Jane Ketyla de Oliveira Souza - Tabela

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé FORTALEZA, 27 de abril de 2023

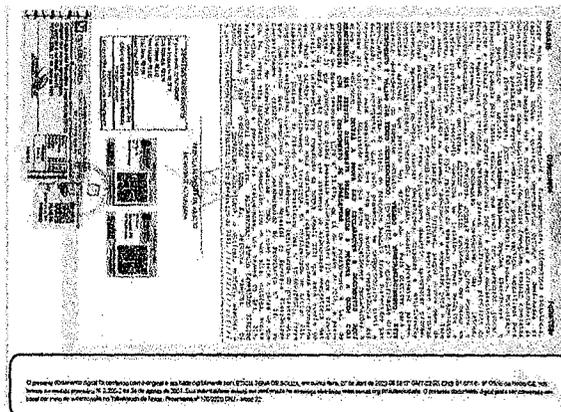
LETICIA SENA DE SOUZA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

EMOL.	R\$ 1,77
FERMOJU.	R\$ 0,07
SELO.	R\$ 1,18
FADEP.	R\$ 2,09
FRAMP.	R\$ 2,09
<b>IR\$ 48930</b>	
Selo 3	

PLHE 03

IR\$ 48930

Vide o cartório de notas certificou expressamente que a cópia digital é reprodução fiel do original, assinando com selo público o documento, inclusive com assinatura digital da escrevente. Vejamos:



**TRANSCRIÇÃO:** *O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LETÍCIA SENA DE SOUZA, em quinta-feira, 27 de abril de 2023 08:58:07 GMT-03:00, CNS: 01.577-6 - 9º Ofício de Notas/CE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.*

Pelo exposto, não há dúvidas de que o referido documento consta com todos os critérios de validação de autenticidade disponíveis e autorizados pela normativa nacional.

Importante ressaltar que a validação digital é meio de autenticação reconhecido pela medida provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Ademais, a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, é expressa ao consignar em seu inciso II do artigo 3º autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

No caso em tela, sequer seria necessária a comparação, uma vez que o documento apresentado foi validade e autenticado, dispensando a necessidade de comparado. Todavia, caso por excesso de cautela fosse de interesse da CPL duplamente verificar a autenticidade do documento, poderia facilmente realizar a verificação em simples conferências dos selos e da chave de verificação eletrônica, todos documentos válidos e aptos a ratificar a autenticidade da referida documentação.



Não bastante, não se pode perder de vista que o modelo de procuração do próprio edital (Anexo III) é mais simplório e possui menos mecanismos de verificação do que a procuração pública lavrada e autenticada por cartório de notas apresentada pela Recorrente, o que claramente configura excesso de formalismo por parte da CPL, que ao exigir com rigores além daqueles estabelecidos pela norma e pelo edital, incorreu em excesso, maculando a deliberação de inabilitação, já que com a devida vênia, a decisão não guara consonância com as normativas, devendo proceder com a reanálise dos critérios de avaliação e por conseguinte outorgar reforma pra reconhecer a habilitação da Recorrente.

Em consonância com o alegado, cumpre observar que o acerto documental colacionado pela recorrente, além de contemplar perfeitamente as exigências editalícias, não viola qualquer outro dispositivo, confirmando sua consonância ao edital e norma vigente, especialmente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, vejamos o entendimento da nossa jurisprudência:

“É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo – e o periculum in mora – iminência da adjudicação. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo.” (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.



CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESE FIM. DEFERIMENTO. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade. No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Comentando esta última decisão, do Superior Tribunal de Justiça, Marçal Justen Filho explica que:

"Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência."<sup>1</sup>

Por sua vez, o Colendo STJ, mais uma vez captando precisamente o sentido finalístico das normas legais, já assentou que **"o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa"**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

E ainda do STJ:

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739.

**"(...) Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)**

No Tribunal de Contas da União (TCU) encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria:

**8. Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo.** Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.

10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

**7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.**

**8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas**

